



RESOLUÇÃO Nº 323

DE 16 DE JANEIRO DE 1998

Ementa: cria a Comenda do Mérito Farmacêutico.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, usando da atribuição que lhe confere a Lei 3.820/60,

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma Comenda que venha a distinguir Profissionais e autoridades, pelos relevantes serviços prestados à profissão farmacêutica,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar “ad referendum” do Plenário o Regulamento da Comenda do Mérito Farmacêutico.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1998.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente

(DOU 20/01/1998 - Seção 1, Pág. 65)

REGULAMENTO DA COMENDA DO MÉRITO FARMACÊUTICO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A Comenda do Mérito Farmacêutico criada pela Resolução Nº 323/98, de 16/01/98, será concedido:

- I. Aos Farmacêuticos que tenham prestado notáveis serviços ao País, no exercício da profissão.
- II. Às autoridades dos Poderes da República e cidadãos que, pelos serviços prestados, se tenham tornado merecedores de homenagem do Conselho Federal de Farmácia.
- III. Às autoridades e cidadãos estrangeiros, que tenham prestado relevantes serviços À profissão Farmacêutica.
- IV. Às instituições nacionais ou estrangeiras que se tenham tornado merecedoras de homenagem especial do Conselho Federal de Farmácia.

CAPÍTULO II DA CONDECORAÇÃO

Art. 2º - A insígnia da Comenda é constituída de uma medalha com emblema do CFF e as inscrições: “Mérito Farmacêutico” e “República Federativa do Brasil”, no ver-



so, vazado no mapa do Brasil está o Gral e o Pistilo, com a inscrição Conselho Federal de Farmácia. A medalha é confeccionada com base em latão, com diâmetro de 5 cm e espessura de 3 mm até as bordas, banhada nas inscrições e emblemas com ouro 24 quilates.

Art. 3º - Na condecoração será expedido o “Diploma do Mérito Farmacêutico” que será confeccionado em papel pergaminho.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - As indicações para a Comenda serão encaminhadas ao Secretário-Geral do CFF.

Art. 5º - As indicações para a Comenda serão analisadas e aprovadas pelo Plenário do CFF, por maioria absoluta, na Plenária de novembro de cada exercício.

CAPÍTULO IV DAS NOMEAÇÕES

Art. 6º - As nomeações para a Comenda serão efetuadas através de portarias do Presidente do CFF.

Art. 7º - Lavrada a Portaria de nomeação, o Presidente do CFF manda expedir o competente Diploma, que é assinado por ele.

CAPÍTULO V DA ENTREGA DA COMENDA

Art. 8º - Os agraciados com a Comenda do “Mérito Farmacêutico”, receberão medalha e diploma, das mãos do Presidente do CFF, em solenidade conjunta com as comemorações do Dia do Farmacêutico, ou em ocasiões excepcionais em datas convenionadas entre a Diretoria e agraciados.

CAPÍTULO VI DO LIVRO DE REGISTROS

Art. 9º - A Gerência Administrativa do CFF, organizará em livro próprio, rubricado pelo Secretário Geral, o nome dos agraciados por ordem cronológica com os respectivos dados biográficos.



Conselho Federal de Farmácia

O Conselho Federal de Farmácia concede ao

*o Diploma do Mérito Farmacêutico, pelos relevantes
serviços prestados à profissão farmacêutica e à Farmácia Brasileira.*

Brasília-DF, 20 de Janeiro de 1999

Presidente